



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/215/2021



Florianópolis, 19 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: @PNO 21/00724236 – projeto de lei que altera o art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, IV, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei que altera o art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em Sessão Ordinária realizada em 17 de novembro (processo @PNO 21/00724236, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), Resolução N.TC-182/2021, publicada no DOTC-e 3263, de 19 de novembro do corrente ano.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 19/11/2021, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0024232** e o código CRC **A9B19932**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606  
<http://www.tcesc.tc.br> | [presidencia@tcesc.tc.br](mailto:presidencia@tcesc.tc.br)

|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 117                | Sessão de 23/11/21 |
| Às Comissões de:   |                    |
| (5)                | JUSTIÇA            |
| (11)               | FINANÇAS           |
| (14)               | Trabalho.          |
| ( )                |                    |
| Secretário         |                    |

Ao Expediente da Mesa

Em 23/11/21

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**      PLC/0026.6/2021

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.

§ 1º Aos Conselheiros Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 2º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que, por designação do Presidente do Tribunal de Contas, atuarem como auxiliares na Presidência, serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 3º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos será devida gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, conforme regulamentação pelo Tribunal Pleno, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis,

**Carlos Moisés da Silva**  
Governador do Estado de Santa Catarina



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Conselheiro(a)s-Substituto(a)s,

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei para alteração de ponto específico da Lei Complementar n. 202/2000.

Como sabido, foi aprovado, na sessão ordinária telepresencial do dia 8 de novembro, nos autos do processo @PNO 21/00690315, projeto com o objetivo de permitir melhor organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio da possibilidade de se atribuir justa retribuição financeira àqueles que, designados, assumem atribuições que excedam ou que venham a exceder o exercício ordinário das suas tarefas de relatoria de processos, como no caso das atividades relacionadas à Supervisão da Ouvidoria e do Instituto de Contas, e do exercício acumulativo de jurisdição (art. 15, III, "i" e "m", da Complementar Estadual n. 367/2006). No mesmo passo, adequou-se a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral aos mesmos patamares percentuais aplicados no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (art. 17 da Complementar Estadual n. 367/2006); e previu-se a possibilidade, conforme previsão do art. 15, III, "n", da Complementar Estadual n. 367/2006, de designação de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto auxiliar na Presidência.

Nada obstante, antes do encaminhamento da resolução N.TC 181/2021 que trata do projeto de lei complementar aprovado pelo Plenário do TCE/SC à Assembleia Legislativa, ocorreu, como fato superveniente, na data de 9 de novembro, a apresentação de projeto de lei complementar por parte do presidente do Tribunal de Justiça, autuado sob o n. PLC/0020.0/2021, que altera o § 2º do art. 15 e o art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, ou seja, os mesmos dispositivos utilizados como parâmetro para a alteração pretendida com a autuação do processo @PNO 21/00690315.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desse modo, considerando que à luz do disposto no art. 73, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup> e, de modo simétrico, no art. 61, *caput*, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, os Tribunais de Contas guardam equiparação com os tribunais judiciais;

Considerando a equiparação conferida pelo art. 61, § 4º, da Constituição Estadual<sup>3</sup>, entre os Conselheiros do Tribunal de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça, de onde se extrai que os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

Considerando que na forma do art. 61, § 5º, da Constituição Estadual<sup>4</sup>, os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância;

Considerando que as alterações ora propostas, tal como no projeto aprovado no processo @PNO 21/00690315, trazem mínima repercussão financeira, uma vez que as verbas acima referidas não são de caráter indenizatório, submetendo-se ao abatimento decorrente do teto remuneratório do funcionalismo público;

Considerando, por fim, que a repercussão financeira decorrente das alterações propostas sofre ainda diminuição em face da incidência do imposto de renda retido na fonte no percentual de 27,50%, o qual retorna aos cofres do Estado em face da previsão do art. 157, I, da Constituição

<sup>1</sup> Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

<sup>2</sup> Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...]

<sup>3</sup> Art. 61. [...]

§ 4º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

<sup>4</sup> Art. 61. [...]

§ 5º Os auditores, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Federal<sup>16</sup>; que não há incidência de contribuição previdenciária (parte patronal ou beneficiário) e que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal restam preservados, submeto à apreciação de Vossas Excelências projeto de lei complementar, com o fim de modificar a redação do art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, conforme as razões acima expendidas.

Florianópolis, 16 de novembro de 2021



**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

Documento assinado com certificação digital por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (CPF: 030.112.200-2, de 24/04/2003).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**Resolução N. TC@número**

Aprova o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de conferir verba de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual, c/c art. 2º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), com a redação abaixo:

**Projeto de Lei Complementar N.../2021**

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 1º.** O art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 125.** O Presidente do Tribunal de Contas, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio;

**§ 1º** Aos Conselheiros Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

**§ 2º** Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que, por designação do Presidente do Tribunal de Contas, atuarem como auxiliares na Presidência serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

**§ 3º** Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos será devida gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, conforme regulamentação pelo Tribunal Pleno, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis, ..., de ..... de 2021.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente